

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016 Nº

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 253 Para os empregados que trabalham exclusivamente no interior das câmaras frigoríficas e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

.....

§1º Considera-se como câmara frigorífica, para os fins do presente artigo, somente o ambiente com temperatura artificial inferior a 4º C (quatro graus), destinado a armazenagem de produtos.

§2º Para o direito das pausas previstas no caput do presente artigo, para o trabalhador que movimenta mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa, devem restar atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

a. Na passagem de um ambiente para o outro deverá estar configurada a variação de temperatura superior a 10° C (dez graus);

b. Um dos ambientes deverá ser necessariamente artificialmente frio, considerando-se ambiente artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

§3º Não observados os intervalos previstos no caput terá o obreiro direito tão somente à percepção das horas extraordinárias” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A controversa interpretação sobre aplicabilidade do repouso térmico do Art. 253 da CLT, demanda uma série de entraves jurídicos sobre seu alcance, atualmente por conta da interpretação, as empresas e Justiça do Trabalho/Ministério Público do Trabalho travam uma disputa jurídica sobre as diversas interpretações do referido artigo. Na ponta de toda esta discussão está o trabalhador, hora tendo o suposto direito atendido hora não.

Esta proposta de revisão também se justifica pela necessidade de alinhar as exigências do artigo 253 com conhecimento técnico existente atualmente, notadamente sobre parâmetros de limites de tolerância ao frio. Neste sentido pode-se então transpor a fase de disputa jurídica para criação de um instrumento de proteção aplicável embasado tecnicamente e comprovadamente eficaz.

O referido artigo tem aplicação restrita para os trabalhadores em situação de trabalho realizados no interior de câmaras frias.

São essas as razões porque entendemos necessária e pertinente a mudança ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO